

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANA PAULA SILVA MORAIS**

**APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
ESTABELECIDAS PELO ECA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA
2015 - 2016**

**RUBIATABA/GO
2017**

ANA PAULA SILVA MORAIS

**APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
ESTABELECIDAS PELO ECA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA
2015 - 2016**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Marilda Ferreira Machado Leal

**RUBIATABA/GO
2017**

ANA PAULA SILVA MORAIS

**APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
ESTABELECIDAS PELO ECA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA
2015 - 2016**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Marilda Ferreira Machado Leal.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 26 / 06 / 2017

Especialista Marilda Ferreira Machado Leal
Orientadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho monográfico aos meus pais, Joaquim Sebastião de Morais (*in memoriam*), já ao lado de Deus estaria muito orgulhoso de sua filha estar concluindo mais uma etapa de vida, um exemplo de homem que me deixou como herança a sua honestidade e alegria, e Dilza Maria Silva Morais, minha mãe, que me inspira pela sua força, batalha e o infinito amor. Somente eles mereceriam todo meu esforço e dedicação, eles que nunca mediram esforços para que eu pudesse concluir meus objetivos e sempre me incentivaram em tudo ao longo da vida. A eles dedico todo meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço imensamente a Deus que sempre se fez presente em minha vida e nunca me deixou dúvidas de seu amor por mim, eu que sou tão pequena diante d'Ele.

Agradeço também a minha família, que nunca me deixou desistir durante a caminhada e que sempre me apoiou e amparou nas horas difíceis.

Sem esquecer também dos amigos que viraram irmãos durante o curso, anjos que Deus com todo seu amor colocou no meu caminho, são os “*Secrets*”, os inesquecíveis e inseparáveis: Ana Lara Durães, Franciele Martins, Iasminy Fernandes, Leonardo Júnior, Talita Rodrigues e Thaiz Silva. Agradeço também minha amiga de infância, Gabriela Letícia “Mia”, pela amizade e apoio desde sempre.

Sou também grata ao meu namorado Gustavo Natan, que nunca duvidou da minha capacidade e me apoiou até aqui, e que desde que Deus o enviou em minha vida sou muito mais feliz.

Aos entrevistados por se colocarem dispostos a colaborar com a pesquisa monográfica, em especial aos dois adolescentes infratores da Comarca, que aceitaram no mesmo instante a serem entrevistados e foram muito compreensivos ao relatar a importância do mesmo trabalho monográfico.

Por fim, agradeço a minha orientadora Marilda Ferreira Machado Leal, que com todo seu conhecimento me possibilitou concluir este trabalho monográfico, declaro ainda ter sido uma honra ser orientanda pela mesma.

“A verdadeira educação consiste em pôr a descoberto ou fazer atualizar o melhor de uma pessoa. Que livro melhor que o livro da humanidade?”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a aplicação das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Município de Rubiataba/GO. Tendo como problemática o índice de reincidência de adolescentes infratores na referida Comarca, cujo método é indutivo, sendo esmiuçadas doutrinas acerca do referido tema, posteriormente realizada pesquisa de campo, em formato de entrevistas e coletas de dados na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rubiataba/GO. Inicialmente é feito um estudo pormenorizado do ECA e suas particularidades. Posteriormente, promove uma análise acerca das medidas socioeducativas e sua aplicabilidade. Por fim, faz-se a verificação dos dados coletados através da pesquisa de campo, com relação a reincidência no Município. Com base no demonstrado, conclui-se, que o índice de adolescentes infratores reincidentes é baixo.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas; ECA; Adolescente Infrator; Reincidência.

ABSTRACT

The present monograph has as objective to analyze about application of the socio-educative measures established by Child and Adolescent Statute in the city of Rubiataba/GO. Having as problem, the index of recidivism of violator adolescent in the mentioned county, whose method is inductive, being detailed doctrines about the theme, after, realized field research, in format of interview and data collect, in the Child and Youth Court of the County of Rubiataba/GO. Initially, is made a study detailed about Child and Adolescent Statute and its particularities. After, makes a analyze about the socio-educative measures and its applicability. Lastly, verify the colected datas through of field research, concerning to recidivism in the city. Based on what is showed, conclude that, the index of recidivism violator adolescents is down.

Keywords: Measures. Socio-educative. ECA. Adolescent. Violator. Recidivism.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) – Ceres – UniEvangélica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

ART. – Artigo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

MP – Ministério Público

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	Adolescentes infratores reincidentes no ano de 2015.....	49
Gráfico 02	Adolescentes infratores do Município de Rubiataba/GO. Anos de 2015/2016.....	50

1	INTRODUÇÃO	11
2	HISTÓRICO E NOÇÕES GERAIS SOBRE A CRIAÇÃO DO ECA	13
2.1	DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
2.2	A APLICAÇÃO DO ECA	17
2.3	NATUREZA JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	20
3	O ADOLESCENTE INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	22
3.1	A DELINQUÊNCIA JUVENIL.....	23
3.2	REINCIDÊNCIA DO ADOLESCENTE INFRATOR.....	24
3.3	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	25
3.3.1	ADVERTÊNCIA	29
3.3.2	OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANO	30
3.3.3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	30
3.3.4	LIBERDADE ASSISTIDA.....	31
3.3.5	SEMILIBERDADE.....	33
3.3.6	DA INTERNAÇÃO	34
4	PESQUISA DE CAMPO: AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA	36
4.1	FUNDAÇÕES DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA.....	36
4.1.1	CONSELHO TUTELAR	37
4.1.2	CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS	39
4.1.3	POLÍCIA CIVIL.....	40
4.1.4	MINISTÉRIO PÚBLICO	42
4.1.5	JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	44
4.2	A REINCIDÊNCIA DO ADOLESCENTE INFRATOR NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema, “A aplicabilidade das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no município de Rubiataba 2015 - 2016”, o mesmo correlaciona ao princípio da proteção integral, estabelecido no artigo 1º da Lei nº 8.069/90, o qual assegura às crianças e aos adolescentes a proteção de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Conjuntamente, por amparo no princípio da desjudicialização, buscam-se preferencialmente os meios preventivos e educativos no atendimento da criança e do adolescente, do qual, serão sujeitos às medidas socioeducativas os adolescentes descritos no artigo 2º do ECA, o qual indica que os mesmos, são aqueles entre doze e dezoito anos de idade.

O tema visa esmiuçar casos do predito município, a aplicação das medidas e a competência para tais ações. Sendo assim, o presente estudo é pertinente para o meio acadêmico e social, tratando de maneira direta com um conjunto de questões a serem discutidas.

A partir do oriundo tema, tornou-se oportuno a composição da problemática em debate a qual refere-se à “discussão/verificação da reincidência dos menores infratores que passaram por medidas socioeducativas no município de Rubiataba”, com objetivo de verificar se a aplicação dessas medidas tem alcançado os resultados almejados pelo ECA.

Com isso, justifica-se a elaboração do tema e problema supracitados no trabalho monográfico, logo, é necessária a análise investigativa de como funciona a aplicação das medidas descritas no artigo 112 do ECA, bem como, a verificação de casos de reincidência de infrações, por se tratar de um importante mecanismo na busca de reabilitar tais jovens infratores.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho está centrado na verificação de situações em que adolescentes infratores que passaram por medidas socioeducativas no município de Rubiataba reincidiram. Tendo ainda como objetivo específico, o estudo das medidas socioeducativas, a verificação da aplicação das

medidas no município e analisar se ocorrem casos de reincidência de adolescente infrator na comarca de Rubiataba.

O trabalho monográfico foi desenvolvido através de pesquisa qualitativa com coleta de dados em análise documental, possuindo assim como método analítico dedutivo e indutivo do qual serão analisadas doutrinas acerca do referido tema e em seguida feita uma pesquisa de campo com as autoridades competentes da Comarca de Rubiataba através de entrevistas, com o objetivo final a decifração da problemática proposta.

Esta monografia está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda sobre as noções gerais acerca da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando assim a sua origem e as transformações que sofreram até os dias atuais, também são demonstradas a natureza jurídica e a qualificação técnica de criança e adolescente. Já ao segundo capítulo, traz os conceitos de adolescente infrator, delinquência juvenil e quais os tipos de medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA.

Por fim, no terceiro capítulo é realizada uma pesquisa de campo, com entrevistas às fundações, autoridades e adolescentes infratores, ademais é feita coleta de dados na Vara da Infância e Juventude, cujo objetivo é conhecer e aprofundar sobre o funcionamento da Comarca de Rubiataba/GO no que se diz respeito aos adolescentes infratores, em específico aos reincidentes e o índice desses nos períodos de 2015 e 2016.

2 HISTÓRICO E NOÇÕES GERAIS SOBRE A CRIAÇÃO DO ECA

Neste presente capítulo faremos uma síntese sobre a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, compreendendo assim o papel do Estado e da família, na reabilitação e reinserção do adolescente infrator na sociedade. Para o desenvolvimento deste capítulo, utilizamos manuais e doutrinas que tratam do tema de forma relevante.

De acordo com Amin *et al.* (2014), para o Direito brasileiro, havia um resguardo com relação à autoridade parental, como forma de educar os filhos, aos pais era garantido o direito de castigá-los, sendo excluída a ilicitude da conduta paterna até mesmo se no exercício da punição o filho viesse a falecer ou sofresse alguma lesão grave. Como podemos ver, a responsabilidade de educar era pura e exclusiva dos pais e não havia consonância com o Estado, sendo até mesmo excluída a ilicitude da conduta paterna.

No período colonial era inexistente uma codificação solidificada pátria, pois, o território brasileiro, era regido pelas legislações e ordenações naturais de Portugal, abrangendo assim, as colônias americanas.

O Brasil, após seu descobrimento, passou por várias ordenações, a primeira, Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1480, com efeito, até que fosse promulgadas as Ordenações Manuelinas em 1520 e em 1603, por D. Filipe III, promulgou as Ordenações Filipinas, vigorando até o Código Criminal de 1830, propiciando até a pena para menores infratores de maneira impiedosa (GARCIA, 2011).

Foi então, durante a fase imperial em que houve uma inquietação com relação aos jovens ditos infratores, a imputabilidade penal vigente nas Ordenações Filipinas eram de sete aos dezessete anos, com tratamento aproximado a de um adulto na aplicação da pena (AMIN, et al, 2014). Nesse período a adolescência era confundida com a infância e a fase adulta, crianças e jovens eram severamente punidos em igualdade quanto aos adultos; a justificativa da época era o fato de que quanto menor a idade era dever constituir um atenuante à pena, se embasando as origens do direito romano.

Após essas ordenações, surgiram então várias legislações oriundas, cada uma à sua época, ficando registrada a preocupação com o menor de cada tempo, implantou-se então, no Brasil, o primeiro sistema jurídico com a importância exclusiva às crianças e adolescentes, com o fim de dar atenção aos mesmos que se encontrassem em situações conflituosas, sendo denominados por delinquentes e abandonados.

Com a abundância de leis gerou-se a necessidade dessa legislação em um único estatuto, portanto, em 1927 foi aprovado o Código de Menores, conhecido como, Código Mello de Mattos, em apreço ao magistrado José Cândido Albuquerque Mattos, (Decreto nº 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927) (SARAIVA, 2009). O supracitado foi o primeiro a declarar e indicar as leis de proteção e assistência às crianças e adolescentes, fazendo uso da nomenclatura “menor”.

Assim, definia-se menor como aquele jovem que estava submetido a situações irregulares, tais como, necessidades fundamentais ao seu sustento alimentar e saúde, geralmente, vítima de maus-tratos ou infratores. Nesse contexto, houve uma grande evolução, para efeito de o menor passar a ser não somente responsabilidade dos pais, mas sim, do Estado.

Durante a vigência do mesmo, houve uma proliferação da medida de internação, com isso, crianças e adolescentes eram submetidos ao recolhimento em estabelecimento, tal como a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM) (SARAIVA, 2009).

Porém, as unidades criadas FEBEM, se revelavam locais totalmente contraditórios ao que se esperava no que se diz respeito à integridade das crianças e adolescentes infratores, pois a mesma se mostrava um local de tortura e espancamento, se assemelhando aos moldes militares, onde subversivos eram torturados (FIDELES, 2012).

Com reflexos ao que adviria sem resultados satisfatórios, a Carta Magna trouxe mudanças significativas para o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 fora considerada uma constituição moderna à sua época, pois, além de assegurar direitos e garantias individuais aos cidadãos, também se pôs necessário estabelecer direitos e garantias fundamentais sob a ótica da infância e a juventude. Em conformidade com Pereira (1998, p.33):

A Comissão Nacional Criança e Constituinte conseguiu reunir 1.200.000 assinaturas para sua emenda e promoveu intenso lobby entre os parlamentares pela inclusão dos direitos infanto-juvenis na nova Carta.

Por consequência e mérito, ao resultado dessas emendas populares, do qual levaram expor ao Congresso, as assinaturas de 200.000 eleitores e aproximadamente 1.200.000 cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes a aprovação dos textos dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 (AMIN, et al, 2014), *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se portando que, anterior à Constituição Federal de 1988, os direitos das crianças e adolescentes, estavam voltados apenas ao direito de Família, do qual somente os pais eram responsáveis pelos mesmos, onde, estabelecia-se uma desigualdade e ordenação perante as demais crianças que não possuíam um meio familiar. Assim, fez-se necessário um meio jurídico-constitucional, cujo foi citado ao artigo 227 da Constituição Federal, que determina que a criança, o adolescente e o jovem, é sujeito de direito e que o dever de responder sobre esse direito é da família, sociedade e Estado.

Com influência da Carta Magna, a partir, de um movimento de conscientização e preocupação com o bem-estar da criança e adolescente, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo fruto da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, dispendo em seu corpo, a proteção integral.

Substituindo assim, o Código de Menores, que era voltado apenas para menores de 18 anos, infratores, pobres ou abandonados, o ECA então, passou a garantir atenção, proteção e cuidados especiais para o desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, sem distinção de cor, etnia ou classe social. Com o advento do ECA, surgiu-se uma verídica transformação no ordenamento jurídico brasileiro, com novos paradigmas à luz da proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, a denominada doutrina de proteção integral.

Verificando o legislador que, a maturidade civil não ocorre aos imediatos 18 anos de idade, surgiu-se a necessidade de introduzir ao artigo 227 do texto constitucional a expressão jovem, como já supracitado, em conjunto com as expressões criança e adolescente. Presumiu-se então, que haveria a necessidade da criação de um estatuto, o dito, Estatuto da Juventude, na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Sendo que, teria a função de proteger as faixas etárias mais vulneráveis, definindo jovem, pessoa entre 15 e 29 anos de idade.

O mesmo seria como uma suplementação do ECA, pois, declara adolescente entre 12 aos 18 anos de idade, na referida observação, seria dos 15 aos 18 anos, e subsidiariamente se aplicaria o Estatuto da Juventude, cujo, se conceitua como pessoa entre 15 e 29 anos de idade. O Estatuto possui vários princípios, como exemplo claro, o da autonomia e da emancipação dos jovens, previsto no art. 2º, I do Estatuto da Juventude.

Contudo, o referido capítulo, trata-se de uma pequena síntese sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando continuidade então, nos sub tópicos, Direito da criança e do adolescente; aplicação do ECA; natureza jurídica e qualificação técnica de criança e adolescente.

2.1 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto foi o progresso dos tempos, pois anteriormente, a doutrina adotada era a de situação irregular, com isso, foram muitas as legislações criadas como já foram citadas, cada uma, à sua época, revelando então a ineficácia sobre a criminalidade das crianças, adolescentes e jovens. Segundo Ishida (2015):

O art. 2º, item 2 da Convenção dos Direitos da Criança, cita o termo “proteção”. Segundo os estudiosos da matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a “doutrina da proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (v. art. 3º). Foi anteriormente prevista no texto constitucional, no art 227, instituindo a chamada prioridade absoluta. Alguns autores chamam a atenção que, já em 1924, a declaração de Genebra determinava a necessidade de uma proteção especial à criança (Antônio Fernando do Amaral e Silva e Munir Cury, comentários ao art. 1º, in www.promenino.org.br) e também a Convenção Americana sobre direitos humanos, que previa em seu art. 19 a necessidade das chamadas “medidas de proteção”

Com efeito, do que se dispõe ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que se trata de quem tem o dever que é a família, sociedade e Estado, ao que se diz respeito aos direitos das crianças, adolescentes e jovens, o ECA, fez uma adaptação ao seu artigo 4º, fazendo praticamente uma reprodução da Carta Magna:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O ECA inovou o Direito Infantojuvenil, adotando a doutrina de Proteção Integral. Com isso, houve uma revolução na visão fundamentada de direitos próprios e especiais da classe, pois, são pessoas em que estão em desenvolvimento e necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (LIBERATI, 2010).

A doutrina é Integral, primeiramente, porque assim dispôs o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, quando o mesmo determina que, os direitos fundamentais pertencem a todas as crianças e adolescentes, sem alguma distinção de qualquer espécie. Posteriormente, porque se compara à teoria do “Direito tutelar do menor”, que fora adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/1979) (*op.cit.*).

2.2 A APLICAÇÃO DO ECA

O ECA é considerado, como um dos melhores estatutos já feitos. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, como vimos, assegura uma série de direitos à criança e ao adolescente, determinando a sociedade, o Estado, e os pais como responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes. Nesse sentido, estabelece,

o artigo 98 do ECA que as medidas de proteção deverão ser aplicadas sempre que houver violação dos direitos descritos em lei:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

Do que diz respeito ao inciso I, um exemplo a ser dado seria a falta adequada de ensino público básico, o que ocasiona a responsabilidade do Estado, pois, o mesmo nesse sentido, é o grande mobilizador de políticas públicas, com objetivo de solucionar problemas junto à área menorista (ISHIDA, 2015). O inciso II, corresponde à falta, como à morte, ausência ou abandono dos pais. Por conseguinte o inciso III se refere à própria conduta da criança ou adolescente, do qual, o exemplo mais frequente é o envolvimento com drogas, onde, leva à ameaça de seus próprios direitos (*op. cit.*).

Em conformidade ao artigo 99 da referida lei, as medidas “poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo”. O ECA tem como objetivo principal, o fortalecimento familiar, para que tenha um reforço no vínculo, portanto, para a aplicação das medidas de proteção, levaram-se em conta as necessidades pedagógicas.

O artigo 100 do ECA, parágrafo único em seus incisos, dispõe os princípios que regem a aplicação das medidas, dos quais são, a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente à privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; e oitiva obrigatória e participação.

Sobre a prática do ato infracional, dispõe o artigo 103 do ECA. “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, porém, não se encaixam ao requisito da culpabilidade, o pressuposto de aplicação da pena é sim a presunção da incapacidade de entender. Com isso, sua conduta delituosa é denominada como, ato infracional, se expandindo tanto no crime, quanto como na contravenção.

Importante ressaltar que, em situações em que há excludentes de tipicidade, antijuridicidade e de culpabilidade não há a aplicação de medidas socioeducativas, nesses casos, permite apenas a aplicação das medidas de proteção.

Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância na ação socioeducativa, são cinco: I. Mínima ofensividade da conduta; II. Nenhuma periculosidade social da ação; III. Reduzidíssimos graus de reprovabilidade da conduta; IV. Inexpressividade da lesão jurídica; e V. Desnecessidade pedagógica e educacional da medida socioeducativa.

Por outro lado, realizado o ato infracional, inicia-se a ação das medidas socioeducativas, tendo por meio do Ministério Público sua representação e finalizando o procedimento, o Juiz deverá aplicar a medida socioeducativa mais adequada, tendo visto, no artigo 112 do ECA, está descrito quais as medidas socioeducativas deverão ser aplicadas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

No artigo 1º, § 2º da Lei nº 12.594 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece os objetivos das medidas socioeducativas, que se tratam da responsabilização do adolescente, a integração social do mesmo e a desaprovação da conduta infracional.

Conforme elucida Amin et al. (2014), as medidas possuem caráter pedagógico para a reintegração do jovem que se encontra em conflito com a lei na vida social, e também caráter sancionatório, para que seja uma forma de resposta à

sociedade pela lesão da conduta típica praticada. Sendo evidentes os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem.

2.3 NATUREZA JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Sobre a natureza jurídica da infância e da juventude, aduz Ishida (2015) que a mesma é pertencente ao direito público. Salienta Cury (1987, p. 11, apud, ISHIDA 2015, p. 7), no que se diz respeito ao Direito da Criança e do Adolescente:

Pela natureza de suas normas, o Direito do Menor é *ius cogens*, onde o Estado surge para fazer valer sua vontade, diante de sua função protetional e ordenadora. Segundo a distinção romana *ius dispositivum* e *ius cogens*, o Direito do Menor está situado na esfera do Direito Público, em razão do interesse do Estado na proteção e reeducação dos futuros cidadãos que se encontram em situação irregular.

O artigo 2º do ECA, faz menção à qualificação técnica de criança e adolescente, o qual, classifica-se criança a pessoa de 0 até 12 anos de idade incompletos, e conseqüentemente, adolescente todo aquele de 12 a 18 anos. Diferentemente, o Código de Menores não havia essa distinção, pois, usava-se apenas o termo “menor” para sua classificação, menor era toda pessoa com idade inferior a 18 anos.

O ECA então observou que deveria mudar essa denominação “menor”, como aquele de “situação irregular”, pois na visão de muitos doutrinadores, essa expressão, vincula ao conceito de infrator e assim com a mudança evitaria uma discriminação para com os mesmos.

Com isso, expõe ao artigo 1º do ECA, a doutrina de proteção integral, que por vez, é aplicada a qualquer que seja a situação em que a criança ou o adolescente se encontre, não tendo a necessidade de estar em “situação irregular” como era descrito no antigo código de menores. A proteção integral, trata-se de tudo que for importante para a criança e para o adolescente, abrangendo todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, referido no artigo 3º do ECA.

Portanto, ao findar do capítulo, observou-se que houve um grande avanço ao que se diz respeito à criança e ao adolescente, passando por vários obstáculos

de leis que foram criadas cada uma na sua época. Porém, ao se revelarem ineficazes por muitos os motivos, o legislador foi em busca de progressos, que, por conseguinte tratou-se de mudança extremamente importante trazendo várias vantagens, como a nova nomenclatura para a denominação da classe e conseqüentemente mais direitos para os mesmos.

Todavia, para a resolução do problema, há a necessidade de estudarmos o segundo capítulo, o qual tratará do adolescente classificado como infrator, sua delinquência, casos que configuram a reincidência e as medidas socioeducativas que devem ser aplicadas.

3 O ADOLESCENTE INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No desenvolver deste capítulo, apresentaremos uma discussão em torno do adolescente infrator, a qual será subdividida em três situações: a delinquência juvenil; reincidência do adolescente infrator e medidas socioeducativas. Com essa abordagem, objetiva-se demonstrar o conceito de adolescente infrator, o surgimento da delinquência juvenil, bem como a aplicação das medidas previstas no ECA, e a reincidência desses adolescentes.

A discussão suscitada será de grande importância para o desenvolvimento do trabalho, pois contribuirá para a compreensão das medidas socioeducativas e sua aplicação na cidade de Rubiataba-GO, que é objeto do capítulo seguinte. Na confecção deste fez-se necessária a utilização de manuais e doutrinas majoritárias, as quais são de extrema relevância para tal estudo.

Previamente, como já observado outrora, classifica-se como adolescente, aquele que tenha entre 12 e 18 anos de idade, conforme o artigo 2º da Lei do ECA. Ao passo que ato infracional, conforme salienta o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, deste modo, a ação violada de normas que os definem. Porém, observa-se que mesmo praticadas essas condutas, o adolescente não receberá uma pena e sim uma medida socioeducativa.

A adolescência é um período em que o mesmo experimenta situações diversas, fazendo surgir muitas dúvidas em seu meio, e são essas experiências que servirão de degraus para conduzi-los a fase adulta, conforme salienta Muniz (2008, p. 01):

É através da família que o adolescente aprende a subordinar – se à autoridade, que o adolescente inicia suas relações sociais e a partir desse aprendizado é que ele irá compor as demais interações. É a partir da palavra dos pais que o adolescente irá progredir rumo à maturidade. Quando um adolescente é criado num ambiente familiar dilacerado, sem base de valores, perde o referencial mais importante que iria norteá-lo à sua maturidade.

É durante esse espaço de tempo entre adolescência e fase adulta que forma-se uma personalidade, ou seja, uma identidade, e lamentavelmente, muitos adolescentes não possuem uma família estruturada, sem mencionar a existência de

tantas inversões de valores. Por consequência desta cruciante, muitos adolescentes fazem escolhas erradas, como o ingresso da vida no mundo do crime, por se demonstrar mais atraente e relativamente se apresentar mais “fácil” a sua visão.

Esses adolescentes que se encontram em desestruturação familiar, por vezes, conforme elucida Nucci (2016), tendem a buscar sua integração em amizades e turmas que se identificam com sua história, ocasionalmente se relacionando em associações de infratores, vulgarmente conhecidas como “gângues juvenis”.

3.1 A DELINQUÊNCIA JUVENIL

Para Nucci (2016), a expressão “delinquente” vem como uma forma de sinônimo de adolescente infrator, criado no século XIX, no período em que crime e atos infracionais cometidos por denominados “jovens”, (naquela época e hoje com nova designação específica, adolescente) foram redefinidas e separadas das infrações cometidas pelos adultos. Assim, adolescentes considerados apenas infratores, passaram a ser nomeados como delinquentes. Salienta Agostini et al. (2005, p. 47, apud, NUCCI, 2016, p. 402):

Um grupo delinquente, sociologicamente falando seria a expressão de um estilo de vida, de uma visão do mundo, de normas e valores típicos de sujeitos pertencentes às classes sociais inferiores ou a um ambiente pobre, frustrante, de alta desorganização social.

Perseveram então, segundo Nucci (2016), há pelo menos 200 anos, cinco aspectos sobre a delinquência juvenil: a) os adolescentes, especialmente os de sexo masculino, cometem mais crimes que outros grupos; b) existem leis específicas para adolescentes obedecerem; c) adolescentes são punidos menos severamente do que os adultos que cometem as mesmas infrações, na veracidade do dito, adolescente não se submete a punição e sim a medidas socioeducativas; d) na atualidade, adolescentes apresentam características de condutas criminais e mais gravosas que os adolescentes do passado; e) subsistem perpetuamente um modo de delitos juvenis no presente.

Demonstra-se, portanto, ser um problema mais em âmbito sociológico e psicológico do que, jurídico propriamente dito.

3.2 REINCIDÊNCIA DO ADOLESCENTE INFRATOR

À luz do Código Penal, artigo 63, ocorre reincidência “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Já para a criança e o adolescente, reincidente é o menor praticando novo ato infracional, seguido de outro que também é o autor. Segundo Silva Neto (2016), trata-se de um reflexo das políticas públicas, por vez que a mesma se remete diretamente por lacunas do ECA.

Em conformidade com Capez (2001 apud SILVA NETO, 2016), é de matéria agravante genérica a natureza jurídica, sendo de caráter subjetivo ou pessoal, de modo como prevê no artigo 30 do Código Penal: “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.” Portanto não há partícipes ou coautores no referido caso.

O objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente é especificamente dar uma importância e prioridade aos mesmos com um tratamento diferenciado, desenvolvendo a reeducação e a ressocialização, conseqüentemente evitando a reincidência.

Com a inquietação e cuidado com esses adolescentes, veio o primeiro princípio previsto no ECA, artigo 1º, que trata da proteção integral à criança e ao adolescente, e reconhece como dever da família, sociedade e Estado, a proteção dos mesmos, devendo não somente reconhecer seus direitos como também efetivá-los.

A Legislação do ECA trouxe a previsão de medidas de proteção, que são aplicadas especificamente às crianças e as medidas socioeducativas para os adolescentes em situações diversas com a lei, essas medidas tratam-se do ponto principal para se prevenir contra a reincidência, pois versa sobre a reeducação do adolescente e não para punição dos supracitados (SILVA NETO, 2016).

Na atualidade, tem-se ratificado um grande número de delitos praticados por adolescentes, isso acontece devido à falta de responsabilização e omissão do Estado e da sociedade, referindo-se a prática de apreensão dos adolescentes

infratores, com ausência de registros em delegacias, tamanha a precariedade e descaso nas instituições públicas pelas vítimas de infrações, mesmo contendo com frequência diária os relatos de infrações cometidas por adolescentes, geralmente, com envolvimento com drogas, assaltos, agressões, etc.

Segundo opinião do promotor da Infância e da Juventude, Varalda (2008, apud, SÁ 2009, p. 1), o mesmo acredita que a reincidência advém da impunidade, que assim o diz:

[...] as medidas socioeducativas adotadas atualmente geram, muitas vezes, um sentimento de impunidade nos jovens, o que os levaria a repetir as infrações. Varalda entende que a ausência de políticas públicas intensivas, como esporte, educação e lazer, são pontos importantes para o aumento registrado pela polícia.

Portanto, para o autor, as medidas socioeducativas não atingem seu real objetivo e para que haja uma ressocialização de fato, faz-se necessárias políticas públicas, como esporte, educação e lazer, capaz de reeducar os adolescentes sem a sensação de impunidade como se fosse apenas algo banal, em que o adolescente cumpre e já poderá cometer reiteradas infrações subsequentes sem se conscientizar do ato anterior.

Conforme demonstrado, a reincidência de adolescentes infratores é a falha da ressocialização do mesmo, vez que, a medida aplicada não atingiu ao objetivo almejado. É preciso, para melhor compreensão da problemática, estudar de maneira pormenorizada as medidas socioeducativas, que será feita a seguir.

3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são aquelas aplicadas aos adolescentes que cometeram crimes e contravenções penais, aplicando-os ao princípio da reserva legal do ECA, em que são intitulados como “adolescentes infratores”. Como já observado em tópicos anteriores, de acordo com o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional é “a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou infração penal”.

Santos (2013) destaca que “tanto a criança como o adolescente, cometem atos infracionais, a diferença é que a criança não pode ser

responsabilizada pelos atos, só recebendo medidas de proteção.” Entende-se, portanto, que menor infrator é o ser humano em pleno desenvolvimento, que ainda não tenha atingido os dezoito anos de idade e tenha cometido algum ato definido como crime e passível de sanção.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 e seus incisos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém há também medidas estabelecidas no artigo 101, I a VI, por força do inciso VII do artigo 112, que também serão aplicadas aos adolescentes que praticarem atos infracionais, tendo neste sentido, uma variante medida socioeducativa aplicada pelo legislador.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Quanto às medidas socioeducativas o ECA em seu art.112 estabelece o seguinte:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

No artigo 1º, § 2º da Lei nº 12.594 o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece os objetivos das medidas socioeducativas, que se tratam da responsabilização do adolescente, a integração social do mesmo e a desaprovação da conduta infracional.

Conforme elucida Amin *et al.* (2014), as medidas possuem caráter pedagógico para a reintegração do adolescente que se encontra em conflito com a lei na vida social, e também caráter sancionatório, para que seja uma forma de resposta à sociedade pela lesão da conduta típica praticada. Sendo evidentes os propósitos de reeducação e de adimplência social do adolescente.

Sobre a execução de tais medidas, de acordo com o artigo 35 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

É possível observar diversos princípios a serem seguidos para que sejam aplicadas as medidas socioeducativas da Lei 8.069/1990, dentre eles o da legalidade e o da brevidade. No que concerne ao princípio da legalidade, Nucci (2016,p.880) esclarece que:

O que se pretende, neste inciso, é afirmar a inviabilidade de uma sanção socioeducativa alcançar patamar punitivo superior àquele que seria cabível a uma pena. Afinal, se os menores de 18 anos são inimputáveis, não se submetendo ao sistema penal comum, seria uma contradição criar qualquer espécie de regra mais rigorosa do que o campo criminal dos adultos. Diante disso, além de não poderem sofrer sanções mais severas, também não podem receber *tratamento* mais gravoso, ingressando, nesse campo, a execução das medidas socioeducativas, quando feito o confronto com a execução penal. Trata-se, na realidade, do princípio da *punição mitigada*.

Quanto ao princípio da brevidade, o referido autor versa que as medidas socioeducativas precisam ser executadas em abreviado período, sendo este “[...] o suficiente para reequilibrar o menor, dando-lhe o apoio educacional indispensável.” (NUCCI, 2016).

O princípio da excepcionalidade da intervenção judicial, segundo a Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2014), estabelece que a intervenção judicial através das medidas socioeducativas, é medida excepcional, ou seja, se aplica quando for imprescindível.

No que tange ao princípio em que impõe a prioridade às práticas ou medidas que sejam restaurativas, este mecanismo tem o objetivo de substituição da sanção do adolescente por uma conciliação entre a vítima e o agressor de ato infracional de menor potencial ofensivo, sendo uma forma de prevenção para o futuro do adolescente, procurando entender os fatos e motivos da infração cometida. (*op. cit.*).

No que concerne à proporcionalidade em relação à ofensa cometida, disposta no inciso IV, do artigo supramencionado, afirma como se dará a aplicação das medidas socioeducativas, estabelecendo que deve haver uma harmonia entre o ato infracional e a medida que será estabelecida. (*op. cit.*).

Quanto ao princípio da individualização, traduz que cada adolescente tem suas características próprias, tratando-se de seres singulares, cada um tem sua história de vida, por conta disso a medida socioeducativa que será estabelecida deverá ser sempre personalizada, única e específica para cada caso. (*op. cit.*).

Com relação à mínima intervenção, o princípio elucida que a medida socioeducativa deve ser aplicada em último caso, apenas quando não houver outros recursos e providências de outra natureza. (*op. cit.*).

O princípio da não discriminação advém do princípio da dignidade humana, o qual, o adolescente é posto a cumprir a medida socioeducativa, resguardado a qualquer tipo de discriminação, seja por meio administrativo e judicial, sendo assegurando ao mesmo todos os direitos fundamentais. (*op. cit.*).

Por fim, o inciso IX, do referido artigo, em que disserta sobre o princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, tem o propósito da integração social e familiar do adolescente, propiciando o

fortalecimento do vínculo. (*op. cit.*). Ademais iremos explorar e entender cada medida do artigo 112 do ECA, a seguir.

3.3.1 ADVERTÊNCIA

Percebe-se que existem seis tipos de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao infrator, sendo que a primeira medida tratada pelo Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 112 é a advertência, a qual é considerada como a mais branda dentre as outras medidas. Conforme versa o art. 115 do ECA, “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.”

Trata-se da medida mais simples e usual, a ser aplicada ao menor, sendo a mesma feita verbalmente pelo Juiz da Infância e da Juventude, reduzida a termo e assinada (ELIAS, 2010). Consistindo na admoestação verbal feita pelo juiz, que deve ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável, com o objetivo específico de alertá-los quanto ao risco do envolvimento em condutas antissociais (AMIN et al, 2014).

Deverão estar presentes, os requisitos, as instruções e condições impostas aos adolescentes, dos quais, deverão cumprir à risca. No termo referido anteriormente, deverá conter as assinaturas do juiz, do promotor, do adolescente e de seus pais ou responsáveis (LIBERATI, 2010).

A mesma é aplicada desde que exista a prova da materialidade ou indícios de autoria, pois do contrário deve requerer arquivamento (CERQUEIRA, 2010). De acordo com Aline Patrícia Neri (2012, p.47 apud SARAIVA, 2010):

A imposição desta medida poderá ocorrer de maneira individual, quando somente um adolescente comete o ato infracional, ou de forma coletiva, quando o delito é cometido por um grupo de menores. Em ambas as situações, o juiz irá advertir os menores e impor limites acerca de suas ações, sempre com caráter pedagógico.

Conclui-se com a aplicação de tal medida, tanto de maneira individual ou coletiva, a função do juiz, será advertir aos adolescentes, impondo limites no que diz respeito aos seus atos, visando sempre com caráter pedagógico e educativo.

3.3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANO

A reparação do dano, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma obrigação imposta ao adolescente infrator, devendo o mesmo ressarcir os prejuízos causados. Esta medida está estabelecida ao artigo 116 da mesma Lei:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, XXII, a propriedade é direito garantido pela mesma, sendo assim, qualquer ato ilícito que cause prejuízos deve levar ao ressarcimento da vítima. Para Elias (2010), o objeto da infração deve ser restituído sempre que possível, porém, se ocorrer o ato infracional e o mesmo causar algum dano, é natural que haja uma compensação em dinheiro, evidentemente.

Ao adolescente desprovido de condições financeiras, aos moldes no parágrafo único do artigo supramencionado, a medida será substituída por outra que seja adequada ao fato.

Oportuno observar que, ao adolescente menor de 16 anos que for declarado culpado e obrigado a passar por essa medida em detrimento com a sentença definitiva, a responsabilidade dessa indenização será exclusivamente de seus pais ou responsáveis, entretanto, acima de 16 anos e abaixo de 21 anos, o jovem infrator deverá ser solidário com os pais ou responsáveis no que se diz respeito às obrigações do ato infracional por ele cometido (LIBERATI, 2010).

A mesma será aplicada somente quando, houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, se ato infracional causou dano a alguém, ou caso o adolescente tiver condições financeiras de suportá-lo (ELIAS, 2010).

3.3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Quanto a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, esta se encontra no artigo 117 do ECA, no qual dispõe que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Esta medida é de grande valia para o adolescente em conflito com a lei, pois traz seu nítido progresso de amadurecimento como cidadão, por tirá-lo do ócio e fazê-lo com que se sinta útil para a sociedade. Elucida Amin et al. (2014):

Em especial nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar comportamento ilícito, a aplicação desta medida tem se mostrado muito eficaz inclusive quando utilizada em sede de remissão pré-processual.

Para Elias (2010), esta é a medida mais adequada como forma pedagógica, atingindo seu principal objetivo, a ordem moral, tendo em vista que, o adolescente do qual agrediu a sociedade com atos infracionais, poderá de alguma forma, se redimir com a oportunidade de contribuir com a mesma, através de tarefas realizadas gratuitamente.

A mesma não poderá exceder o período de 6 meses, contudo, caso o adolescente pratique nova infração, nada impedirá que o mesmo sofra medida idêntica, do qual poderá ser cumprida em seguida (ELIAS, 2010). Importante ressaltar também que, a prestação de serviços à comunidade pode ser aplicada em sede de remissão (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2013).

3.3.4 LIBERDADE ASSISTIDA

Neste tópico, tratar-se-á da segunda medida socioeducativa estabelecida no artigo 112 do ECA. Esta medida está disciplinada pelo ECA, nos seguintes artigos:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Considerada a medida socioeducativa mais rigorosa, pois, embora conserve a liberdade do adolescente, a mesma exerce uma restrição no exercício de seus direitos (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2013). O papel do orientador é de suma importância para o acompanhamento do jovem infrator, já que o mesmo irá conduzir o jovem ao cumprimento da medida, porém, a família também deve auxiliar para que a mesma obtenha êxito (AMIN et al, 2014).

Segundo Elias (2010), aplica-se a liberdade assistida a menores reincidentes, geralmente em casos de infrações leves como, pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Em seguida, o mesmo elucida que, das medidas mais rigorosas a liberdade assistida é a melhor maneira de recuperação ao jovem infrator, estando em seu ambiente natural e recebendo um auxílio externo que lhe for necessário. Sobre tema, Elias (2010, p.161) afirma que:

Ao se preceituar somente sobre o prazo mínimo, presume-se que a medida poderá ser fixada por quanto tempo o Juiz da Infância e da Juventude considerar necessário. Todavia, periodicamente, deverão ser ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor para que se manifestem sobre a revogação, a prorrogação ou a substituição da medida.

3.3.5 SEMILIBERDADE

O Regime de semiliberdade trata-se de uma das medidas socioeducativas, o mesmo prevê quando é determinado que o adolescente permaneça internado durante o período noturno, podendo desenvolver atividades externas durante o período diurno. Tal medida, encontra-se disciplinada no ECA, no artigo seguinte:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Essa modalidade de medida socioeducativa privativa de liberdade distingue-se da internação por ser uma privatização parcial da liberdade do jovem infrator, pois, possui apenas o recolhimento noturno em unidade de atendimento socioeducativo, possibilitando a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2013).

São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, sempre que possível também, ser utilizados os recursos existentes na comunidade (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2013). Segundo elucida Elias (2010, p. 120):

A medida pode ser aplicada desde o início, quando, pelo estudo técnico, se verificar que é adequada e suficiente do ponto de vista pedagógico. Pode ser, ademais, aplicada como forma de transição para o meio aberto, isto no caso do adolescente que sofreu medida de internação. Se este deixou de representar um perigo à sociedade, deve passar para um regime mais ameno, em que possa visitar os familiares e frequentar escolas externas ou trabalhar.

Em casos que o menor tenha cometido alguma infração grave, e mesmo o cometendo não sendo considerado perigoso à sociedade, a semiliberdade se encaixa para sua reintegração à família e à sociedade, do qual, trata-se do objetivo principal de todas as medidas socioeducativas (ELIAS, 2010).

Será aplicada a medida, somente mediante provas suficientes de autoria e materialidade, conforme disserta o artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente (FONSECA, 2011). Um ponto interessante, é que a relativa há de fixar-se a semiliberdade em sede provisória, considerando permissivo legal para a determinação do cumprimento provisório da medida mais extrema da internação (AMIN et al, 2014).

3.3.6 DA INTERNAÇÃO

Esta medida constitui ser a mais grave dentre as socioeducativas, pois, trata-se de medida privativa de liberdade, onde o adolescente é submetido a cumprir o regime ficando privado do direito de ir e vir. ELIAS (2010) nos ensina que quando o menor comete uma infração mais grave, ou é reincidente, deve ser feito um estudo pormenorizado, por equipe multiprofissional, podendo se decidir por sua internação. Nesse sentido, o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente disserta:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Para Araújo (2012) a internação, assim como todas as medidas socioeducativas:

[...] tem caráter eminentemente reabilitador, visto que tem o fito fazer com que o adolescente, que ainda não tem plena capacidade de responder criminalmente pelos seus atos, ingresse na maioridade penal recuperado. Devido a esse caráter educacional da medida socioeducativa de internação, esta deverá em cumprida em estabelecimento especializado, [...] para possibilitar ao jovem condições de se recuperar de modo a não vir a praticar outro ato infracional, ou, por ocasião de sua maioridade, praticar crime ou contravenção penal.

Ainda se tratando de medida socioeducativa de internação, o artigo 122, do ECA, estabelece quando o regime poderá ser aplicado:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
 § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
 § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Seguindo esse contexto destaca Costa (2002) que, o artigo 122 do ECA, ao delimitar as hipóteses em que a medida de internação poderá ser aplicada, emprega-se o princípio da excepcionalidade. Acrescenta ainda que, aplica-se a “ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa”, disposto ao inciso I, a internação se restringe a categoria de delito, ficando assim, as demais modalidades e atos infracionais sujeitas às demais medidas socioeducativas, em que não há privação de liberdade. Importante destacar ainda que, a medida de internação se difere da medida de semiliberdade, haja vista que, dispensa autorização judicial para saída. (ISHIDA, p. 306, 2015).

Contudo, para aproximarmos da resolução da problemática proposta no estudo monográfico, ao próximo capítulo será desenvolvida a contextualização da pesquisa de campo feita em forma de dados e entrevistas, onde abordaremos as medidas socioeducativas, tais como no município de Rubiataba/GO e suas características, a reincidência, fundações e projetos desenvolvidos e por fim o que ocasiona a reincidência dos mesmos. Todos os tópicos supracitados terão como centro, o município de Rubiataba.

4 PESQUISA DE CAMPO: AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Neste terceiro capítulo, demonstraremos os resultados da pesquisa de campo executada no Município de Rubiataba/GO, com a finalidade de compreender o índice de reincidência do adolescente infrator na referida comarca, respondendo assim a problemática proposta. Posteriormente, se chegará à conclusão do índice de reincidentes que passam por medidas socioeducativas reiteradas, atendendo as características, casos de reincidências do adolescente infrator e trataremos também, as fundações de atendimento.

Sendo assim, fez-se necessária a utilização de manuais e doutrinas majoritárias, sítios conceituados e pesquisa de campo em formato de entrevista com autoridades e adolescentes infratores, os quais foram entrevistados com a permissão de seus pais, sendo estes com identidades preservadas, além de dados colhidos na Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Rubiataba/GO. Tudo isso, para que imponha relevância e contextualização para tal estudo.

4.1 FUNDAÇÕES DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Para a elaboração e composição do referido trabalho monográfico, foi necessária a realização de entrevistas junto às fundações de atendimento presentes na Comarca de Rubiataba/GO. Sejam elas: Conselho Tutelar; Polícia Civil; Polícia Militar; Ministério Público; Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); e com adolescentes infratores. Realizou-se ainda, uma pesquisa na Vara da Infância e Juventude, de dados e estatísticas de reincidência de atos infracionais no referido município, em específico entre os anos de 2015 e 2016.

4.1.1 CONSELHO TUTELAR

Oposto do anterior Código de Menores, onde foi marcado o período da “situação irregular”, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), viu-se a necessidade da participação da sociedade, sendo assim, a primeira legislação a criar os Conselhos Tutelares. Trazendo então, em seu artigo 131, o exposto: “Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Sobre as atribuições do mesmo, está evidenciado ao art. 136 do ECA em seus respectivos incisos, cujo o inciso I, parece ser de relevância pois evidencia as hipóteses previstas no artigo 98, da mesma Lei, em que versa sobre as medidas de proteção que deverão ser aplicadas sempre que os direitos das crianças e adolescentes forem violados e ameaçados.

Assim, segundo Ishida (2015), o artigo 136 do ECA, define corretamente o poder de tomar decisões do Conselho Tutelar, porém, não se trata de órgão jurisdicional. Seguindo a tendência da democracia participativa, prevista nos artigos 227 e 204, inciso II da Constituição Federal de 1988, no qual o último expõe o seguinte:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Retomando o supramencionado art. 136, em seu inciso VI, do ECA, faz menção ao art. 101, incisos I ao VI da mesma Lei, no que se refere ao adolescente autor de ato infracional. Neste caso, para Maciel (2016) o Conselho Tutelar irá exercer a função de *longa manus* da autoridade judicial, fazendo a providência das medidas e fiscalizando a execução das mesmas pelos órgãos ou instituições competentes.

Importante frisar que, a atuação do Conselho Tutelar, em vista dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei, não se esgota neste dispositivo, tendo o dever de atuar sempre que constatada situação de risco, porém, sem substituir-se à autoridade policial, Ministério Público ou ao Poder Judiciário (MACIEL, 2016). A composição do Conselho Tutelar, está disposta no art. 132 do ECA:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

Portanto, para a construção do trabalho monográfico, foi válida a entrevista com a Vice-Presidente Conselheira Tutelar Dayane Lopes de Borba, a qual trouxe a experiência da realidade da Comarca de Rubiataba/GO, em relação ao Adolescente Infrator reincidente.

A realidade da Comarca, segundo a Conselheira, é que a cada “10 adolescentes pegos em ato infracional, 4 caracterizam reincidência”. Continua ainda, expondo sobre a abordagem dos mesmos, explicando que na maior parte das vezes possuem o auxílio da Polícia Militar. Coerente com a fala do Policial Militar, Jobson Rosa Feracine, do qual disserta que é permitido o Policial prender o adolescente na prática infracional, “o Conselho Tutelar conduz e a PM apoia essa condução do menor”. Sobre a fiscalização e acompanhamento aos adolescentes em conflito com a lei, versa a Conselheira que:

Depois que o Juiz determina a medida, o Conselho faz um estudo e esse adolescente é acompanhado juntamente com a família, até a maior idade. Sendo feito ainda um relatório e enviado ao Ministério Público sempre que solicitado.
(Dayane Lopes Borba, Vice-Presidente do Conselho Tutelar de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

Como já dito anteriormente à visão de Maciel (2016), o Conselho Tutelar, faz o papel de *longa manus*, que significa “a mão estendida, do juiz na rua” e como dito a Conselheira em entrevista, o adolescente é acompanhado juntamente com a família, até alcançar a maior idade de 18 anos. Estende-se ainda, sobre o

acompanhamento, que “em todas as denúncias são feitas com acompanhamentos mensais e se necessário encaminhamos a família para outros órgãos como CAPS, CREAS, CRAS”.

4.1.2 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS

Segundo informa o sítio Portal Brasil, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), trata-se de uma unidade pública estatal o qual oferece serviços especializados e continuados à família, idosos, adultos, mulheres, crianças e também adolescentes, qualquer um desses que estiverem em situação de ameaça, violação de seus direitos, ou até mesmo em conflito com a lei que são os casos de adolescentes ditos infratores.

Para aprofundar ainda mais ao foco do trabalho monográfico, fez-se necessário compreender o trabalho realizado pela equipe do CREAS no município de Rubiataba-GO.

Sobre o trabalho desenvolvido na referida Comarca, o Educador Social, Rubens A. Oliveira Júnior, disserta que, para dar suporte aos adolescentes infratores do município, “são ministradas palestras na sede do CREAS, com acompanhamento motivacional individualizado”. Ainda sobre os trabalhos realizados, a psicóloga Míriam Paulino de Melo, explica como é executado:

Aconselhamento psicológico para mudança de comportamento com reflexão sobre moral e convivência em sociedade, relacionada ao contexto legal.

Infelizmente não há como determinar uma frequência específica para o atendimento psicológico, já que cada caso é único. (Míriam Paulino de Melo, Psicóloga do CREAS de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

Pode-se observar que, existe um acompanhamento único e diferenciado a cada adolescente, sendo respeitado então, o princípio da individualização, imposto pelo SINASE, artigo 35, inciso VI, em que foi mencionado no capítulo anterior.

Em relação às características dos adolescentes infratores no Município de Rubiataba-GO, o Educador Social, revela que independe de qual infração cometida, geralmente os adolescentes tem origem em famílias desestruturadas, deixando-os vulneráveis e suscetíveis a quaisquer situações diversas. Continua dizendo ainda

com relação à motivação dos mesmos, que “família não pode dispensar os cuidados com as crianças e adolescentes, na maioria dos casos os menores sofrem influências negativas de parentes e da comunidade que os cercam”.

Importante salientar, que no engajamento para reinserção desses adolescentes, em específico os que se encontram em casos de reincidência, explana o Educador Social:

O papel do CREAS é fazer oficinas de apoio a estes reincidentes. Está sendo elaborado um plano de reinserção com condições de profissionalização para que possam ser inseridos na sociedade, mostrando seus valores. (Rubens A. Oliveira Júnior, Educador Social do CREAS de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

Percebe-se, a preocupação em desenvolver um esboço de um projeto de profissionalização, o que poderia atingir um notável êxito e seria muito importante por se tratar de pessoa em desenvolvimento, além do mais, por ter como objetivo demonstrar os valores da sociedade.

4.1.3 POLÍCIA CIVIL

A Polícia Civil é o órgão que atua de maneira repressiva, ou seja, exerce suas funções após a ocorrência dos crimes, buscando o esclarecimento e a veracidade dos fatos. Deste modo, são registradas ocorrências por meio de Boletim de Ocorrência (B.O.), onde são coletadas as primeiras informações. No que diz respeito aos adolescentes infratores, são lavrados Boletins de Ocorrências Circunstanciadas (B.O.C.).

É de suma importância para o desenvolvimento desse trabalho monográfico, compreender como ocorre a atuação da Polícia Civil em relação aos atos infracionais que são praticados nesta Comarca. Neste sentido, elucida o Dr. Yuri Costa de Oliveira, delegado da Polícia Civil da Comarca de Rubiataba:

A polícia faz os procedimentos que são previstos em lei, em casos de flagrante de ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa, o procedimento é simples, a lavratura do auto poderá ser substituída por Boletim de Ocorrência Circunstanciada, o B.O.C. Nas hipóteses de ato infracional com violência ou grave ameaça, será lavrado o Auto de Apreensão em Flagrante, cabendo ao delegado de polícia liberar o adolescente a qualquer dos pais ou responsável, mediante

termo de compromisso de responsabilidade. Dependendo da gravidade do ato infracional e a repercussão social, o adolescente deverá permanecer sob internação para a garantia de sua segurança pessoal, nesses casos, ficará em uma sala isolada, nas dependências da Delegacia de Polícia, devendo ser encaminhado, desde logo, ao representante do Ministério Público. (Dr. Yuri Costa de Oliveira. Delegado da Polícia Civil de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

Compreende-se então que, o B.O.C, será em casos de procedimentos simples, já a lavratura de Auto de Apreensão em Flagrante é realizada em casos de atos infracionais em hipóteses de violência ou grave ameaça, por meio de termo de compromisso de responsabilidade assinado por pais ou responsável, e só assim é liberado o adolescente.

Foi perguntado ao Dr. Yuri, delegado da Polícia Civil de Rubiataba-GO, se o adolescente poderá ser levado a uma delegacia comum, por um policial e o mesmo aduziu que:

Sim. A polícia civil e militar tem o dever de reprimir as condutas de atos infracionais cometidas por adolescentes, que deve ser recolhido em cela, desde que separada (local apropriado). Também, em casos, por exemplo, de adolescente que comete um furto à noite e é levado para a delegacia, será lavrado B.O.C. não reagindo, liberado aos responsáveis, mediante o termo de compromisso e responsabilidade de apresentá-lo ao representante do Ministério Público. (Dr. Yuri Costa de Oliveira. Delegado da Polícia Civil de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

De acordo com o artigo 98, inciso I do ECA, deverão ser aplicadas as medidas de proteção sempre que os direitos dispostos na mesma lei forem ameaçados e violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou seja, a polícia tem a obrigação de reprimir as condutas cometidas por adolescentes ditos infratores, acontecem casos também, como o disposto em entrevista pelo Dr. Yuri:

Cabe a Polícia Civil, apurar e reunir provas para que a Justiça possa julgar o adolescente infrator. Quando o juiz determina a internação provisória (artigo 108, ECA), por exemplo, o adolescente poderá permanecer pelo prazo máximo de cinco dias, em uma sala separada na delegacia de polícia, já que no município de Rubiataba não há uma delegacia especializada, ultrapassado tal prazo e se não houver vaga nos Centros de Internação, o adolescente é solto. (Dr. Yuri Costa de Oliveira. Delegado da Polícia Civil de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

Vê-se claramente a proteção do direito da criança e adolescente, pois, mesmo tendo cometido ato infracional, o adolescente goza de direitos que devem ser garantidos, deste modo não podem ficar presos em celas comuns como adultos, poderá ser resguardado nas dependências da delegacia no prazo de cinco dias sob pena de responsabilidade em concordância com o artigo 185, § 2º do ECA. Sobre os casos de reincidência no referido município e a visão do delegado da Polícia Civil, Dr. Yuri Costa de Oliveira:

São frequentes os casos de reincidência no município e o índice é muito alto, quase sempre são os mesmos adolescentes que se apresentam na delegacia, sendo que aqui aplicamos o que está na lei, à maioria das vezes apenas se apresentam nas dependências e já são liberados [...]. (Dr. Yuri Costa de Oliveira. Delegado da Polícia Civil de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

Na perspectiva policial, a reincidência de adolescentes infratores trata-se de fato comum, pois, sempre são os mesmos adolescentes que são apresentados nas dependências da delegacia de polícia. Deste modo, pode-se perceber quão importante é o papel da polícia civil com relação aos adolescentes ditos infratores, reincidentes ou não. Tendo o dever de reprimir a prática do ato e também de proteger o adolescente infrator resguardando os seus direitos que estão descritos em Lei.

4.1.4 MINISTÉRIO PÚBLICO

As competências e atribuições do Ministério Público no ECA, estão dispostas nos artigos 200 a 205. Um dos papéis mais importantes e de destaque ao MP é a concessão de remissão como forma de exclusão do processo, como se fosse uma forma de perdão judicial, a mesma está fixada aos artigos 126 a 128 da mesma Lei.

Elucida Trassi (2009):

A palavra "remissão", do latim *remissio*, de *remittere*, significa clemência, misericórdia, indulgência, perdão. A remissão vem especificamente prevista no Capítulo V do Título II da Lei nº 8.069/90, nos arts. 126 a 128, e pode ser entendida como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo para apuração de ato infracional.

Vale ressaltar ainda, que para o oferecimento da remissão, o promotor de justiça deverá obedecer aos requisitos dispostos ao art. 126, caput do ECA:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Em pesquisa de campo, foi realizada entrevista ao promotor de justiça da Comarca de Rubiataba-GO, o qual explanou qual o papel do Ministério Público a fim de evitar a reincidência de atos infracionais cometidos pelo adolescente infrator:

O papel do Ministério Público para evitar a reincidência de atos infracionais cometidos por adolescentes nesta Comarca de Rubiataba/GO decorre da instrução efetiva dos procedimentos para apuração de atos infracionais, com a oitiva informal dos adolescentes e aplicação de remissão cumulada com medida socioeducativa, quando necessário. Deve ser ressaltado que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas socioeducativas têm o caráter pedagógico e reparatório. Assim ao aplicar a medida socioeducativa, busca-se a conscientização do adolescente em confronto com a Lei, a fim de que reconheça que sua atitude foi errada e que não volte a praticar tais atos. Ademais, o Ministério Público deve fiscalizar efetivamente o cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes. (Diego Osório da Silva Cordeiro. Promotor de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

O Ministério Público ao conceder a remissão não pode aplicar a medida, já que é uma forma de exclusão do processo. Contudo, elucida Ishida (2015) que o que a lei permite é que a inclua como condição do não processar e como contrapartida a disponibilidade da medida socioeducativa.

Essa ação acontece como o exposto pelo promotor de justiça da Comarca de Rubiataba-GO, sempre que for necessária a aplicação de remissão cumulada com medida socioeducativa, isso serve em casos de reincidências após a oitiva informal com os adolescentes infratores.

Entretanto nos casos de reincidências, só serão realizadas as oitivas informais destes, apenas quando o adolescente atender à notificação. Acrescenta o

Dr. Diego, promotor de justiça da Comarca de Rubiataba-GO, em entrevista, que “caso contrário, em razão de sua reiteração, tendo em vista a impossibilidade de oferta de remissão como forma de exclusão do processo, este *Parquet* desde já oferta representação para aplicação de medida socioeducativa”.

Destarte, pode-se compreender que é de grande valia a função do Ministério Público na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, resguardando assim a doutrina de proteção integral, tratando-se de uma instituição de tutela que se funda a um interesse social.

4.1.5 JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Previamente deve-se observar o artigo 145 do ECA, no qual versa que:

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Isto posto, observa-se que cabe aos Estados e o Distrito Federal a criação de varas especializadas da infância e juventude. Entretanto, na Comarca de Rubiataba/GO não há uma Vara exclusiva e sim uma vara que possui competência ampla, no qual o juiz exerce essa função na forma da lei de organização judiciária. A competência no que diz respeito a atos infracionais na Justiça da Infância e Juventude, está expressa no art.148 em seus incisos I, II, VI,VII do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

No que se refere à competência em atos infracionais expostos no artigo supracitado, entende-se que a Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de representações promovidas pelo MP, referente à apuração de atos infracionais atribuídos aos adolescentes. Assim como, conceder suspensão ou até mesmo a extinção do processo. E também aplicar medidas administrativas em casos de infrações que contrariem normas de proteção à criança ou adolescente, conhecendo também, casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando assim, as medidas socioeducativas cabíveis para cada caso concreto.

Quanto às principais práticas de atos infracionais cometidas por adolescentes na Comarca de Rubiataba/GO, foi realizada uma entrevista com o Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz de Direito desta Comarca, no qual versa que:

As principais infrações cometidas que eu verifiquei aqui, em sua grande maioria está ligada ou ao ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, ou a porte para consumo de drogas, então, as principais infrações envolvem a Lei nº 11.343/2006, os crimes de drogas.

Já verifiquei infrações equiparadas a crime sexual, outro ato infracional que chamou bastante atenção também e que ainda está em processo do qual eu tive oportunidade de fazer a audiência de um adolescente que é acusado de tentativa de homicídio, que é algo pesado. Mas a maioria são os crimes ou do artigo 33 da Lei de Drogas ou porte de drogas, isso é mais comum ainda, o uso do que o porte de drogas.

Crime de trânsito também empata com os mais comuns, dirigir sem habilitação, isso é um fato previsto no Código de Trânsito Brasileiro que também me preocupo muito. (Dr. Hugo de Souza Silva. Juiz de Direito da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

Como se pode observar, na visão do Dr. Hugo, juiz de Direito, as principais infrações cometidas estão em sua maioria ligadas ao tráfico e uso de drogas, assim como, crimes de trânsito na Comarca de Rubiataba-GO. Do mesmo modo, foi posto que existem infrações de caráter mais gravoso como a tentativa de homicídio e infrações equiparadas a crimes sexuais. No que concerne às medidas socioeducativas aplicadas com mais frequência no Município de Rubiataba, esclarece Dr. Hugo:

As medidas socioeducativas podem ser aplicadas tanto pelo Ministério Público em forma de Remissão, que trata de um momento anterior ao processo de ato infracional propriamente dito, no qual o Promotor de Justiça entrevista esse adolescente infrator e propõe a ele a aplicação de medidas socioeducativas perdoadando o ato, tratando a remissão como sinônimo de perdão.

Considerando então que as medidas socioeducativas que são aplicadas pelo Poder Judiciário, a mais comum é a prestação de serviço à comunidade, primeiramente porque, a internação, por exemplo, só é cabível e em crimes com violência ou grave ameaça e não se trata da maioria dos atos infracionais da Comarca, temos também, as outras medidas como, semiliberdade, a prestação de serviço à comunidade as mais comuns, só que algumas tem dificuldade de aplicação nas cidades que não tem estrutura de aplicação de medidas socioeducativas, como é comum em todo interior do Estado, portanto, a prestação de serviço à comunidade nos sobra como uma medida muito eficaz porque ela também dá aquela noção ao adolescente de que ele tem que ser útil à sociedade e que deve trabalhar, então acaba sendo a medida mais aplicada. (Dr. Hugo de Souza Silva. Juiz de Direito da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

Como visto, a medida socioeducativa mais aplicada na Comarca de Rubiataba-GO, é a de prestação de serviço à comunidade, sendo também, a mais eficaz na visão do juiz. Já a medida de internação não é comumente aplicada, pois não condiz com a realidade da referida Comarca, visto que, o índice de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça é inferior aos demais.

Vale ressaltar, que nem sempre as medidas socioeducativas impostas pelo magistrado são cumpridas. Diante desta realidade, o MM juiz esclarece que para a plena eficácia das medidas, faz-se necessário um engajamento social, pois, apenas direcionar o adolescente a trabalhos à comunidade, não surte um real efeito, uma vez que, o mesmo necessita reconhecer a medida como algo motivacional para seu futuro, se sentindo útil, por se tratar assim de uma pessoa em desenvolvimento.

No que se refere ao procedimento jurídico adotado aos casos de descumprimento das medidas, continua o MM juiz, que:

[...] deve chamar o adolescente aqui, fazer uma nova audiência com ele, oportunizar a ele o cumprimento, se ele não cumprir ele pode ter uma gradação nas medidas socioeducativas que pode chegar a uma intervenção, mais cedo ou mais tarde pode chegar a ser internado, e caso ele não cumpra a internação, no caso se ele, por exemplo, fugir, tem que observar que tudo tem um limite, não existe sanção maior que a internação nas medidas socioeducativas. (Dr. Hugo de Souza Silva. Juiz de Direito da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

Mediante a fala do magistrado, é possível perceber que, é dado ao adolescente mais uma oportunidade para este cumprir a medida socioeducativa que, caso não cumprida, pode haver uma progressão de medida chegando até mesmo a uma medida de internação em casos mais extremos, sendo esta, a sanção máxima de todas as medidas estabelecidas pelo ECA.

Haja vista ao exposto que, a função da Justiça da Infância e Juventude quanto aos atos infracionais e a aplicabilidade das medidas socioeducativas são de suma importância, pois, o mesmo oportuniza aos adolescentes ditos infratores a seguir uma nova perspectiva de vida.

4.2 A REINCIDÊNCIA DO ADOLESCENTE INFRATOR NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Para maior entendimento da problemática, a qual consiste na verificação da reincidência dos menores infratores que passaram por medidas socioeducativas no município de Rubiataba, além das entrevistas realizadas às fundações de atendimento ao adolescente infrator, fez-se imprescindível a entrevista com esses adolescentes que estão cumprindo ou que já cumpriram medida socioeducativa, anteposto que, os mesmos tiveram suas identidades resguardadas e protegidas pelo ECA, sendo utilizada para fim de classificá-los como adolescentes, apenas a idade dos mesmos.

Pode-se observar ao longo da pesquisa de campo, que houve algumas opiniões divergentes e outras coincidentes, tanto nas entrevistas com autoridades, quanto nas entrevistas com os adolescentes infratores.

Os adolescentes entrevistados são ambos de sexo masculino, sendo que o primeiro adolescente infrator com 14 anos de idade, não reincidente, e o segundo com 15 anos de idade, já reincidente. Os dois adolescentes cumpriram medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade rubiatabense.

Pode-se observar as divergências entre os mesmos durante as entrevistas, onde, o primeiro adolescente de 14 anos, não reincidente demonstra-se ter uma visão positiva acerca da medida socioeducativa em que cumpriu, dizendo: “eu acho que foi válida e eu acho que foi bom. Eu não tenho preconceito, mas é bom que eu conheço outra realidade”. O mesmo se refere à medida de prestação de

serviço à comunidade em que desempenhou na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) da Comarca de Rubiataba/GO.

Já o segundo adolescente infrator, este já reincidente, aos seus 15 anos de idade, tem opinião diversa, pois para ele a medida socioeducativa, não o acrescentou em nada, pois, de acordo com mesmo, atrapalhou a arrumar um emprego.

Entretanto, houve concordância entre os mesmos no que diz respeito ao que leva os adolescentes a praticarem estes tipos de atos infracionais, ambos afirmam que a motivação para a prática infracional origina-se das más companhias, fazendo alusão às amizades transviadas.

Com relação à frequência de casos de reincidência de adolescentes infratores na Comarca de Rubiataba-GO, por exemplo, disserta Dr. Yuri, Delegado da Polícia Civil de Rubiataba/GO:

São frequentes os casos de reincidência no município e o índice é muito alto, quase sempre são os mesmos adolescentes que se apresentam na delegacia, sendo que aqui aplicamos o que está na lei, à maioria das vezes apenas se apresentam nas dependências e já são liberados, após lavratura de B.O.C [...]. (Dr. Yuri Costa de Oliveira. Delegado da Polícia Civil de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora).

Já a Conselheira Tutelar, Dayane Lopes de Borba, tem opinião diversa ao do supramencionado acerca da frequência de casos de reincidência no Município de Rubiataba-GO, já citado ao tópico sobre o Conselho Tutelar: “Não são frequentes. De 10 adolescentes pegos em ato infracional, 4 caracterizam reincidência”. Isso representa a particularidade de cada função, sendo ainda que, são opiniões pessoais que emanam o dia a dia de cada ofício.

A partir da análise dos dados colhidos no Livro de Atos Infracionais da Comarca de Rubiataba-GO, verificou-se que os índices de reincidência na referida municipalidade, são relativamente baixos, o que pôde ser concluído pela utilização de dados fornecidos pelo IBGE (2015), em que se consideraram os adolescentes matriculados em instituições de ensino fundamental e médio, conforme depreende-se abaixo:

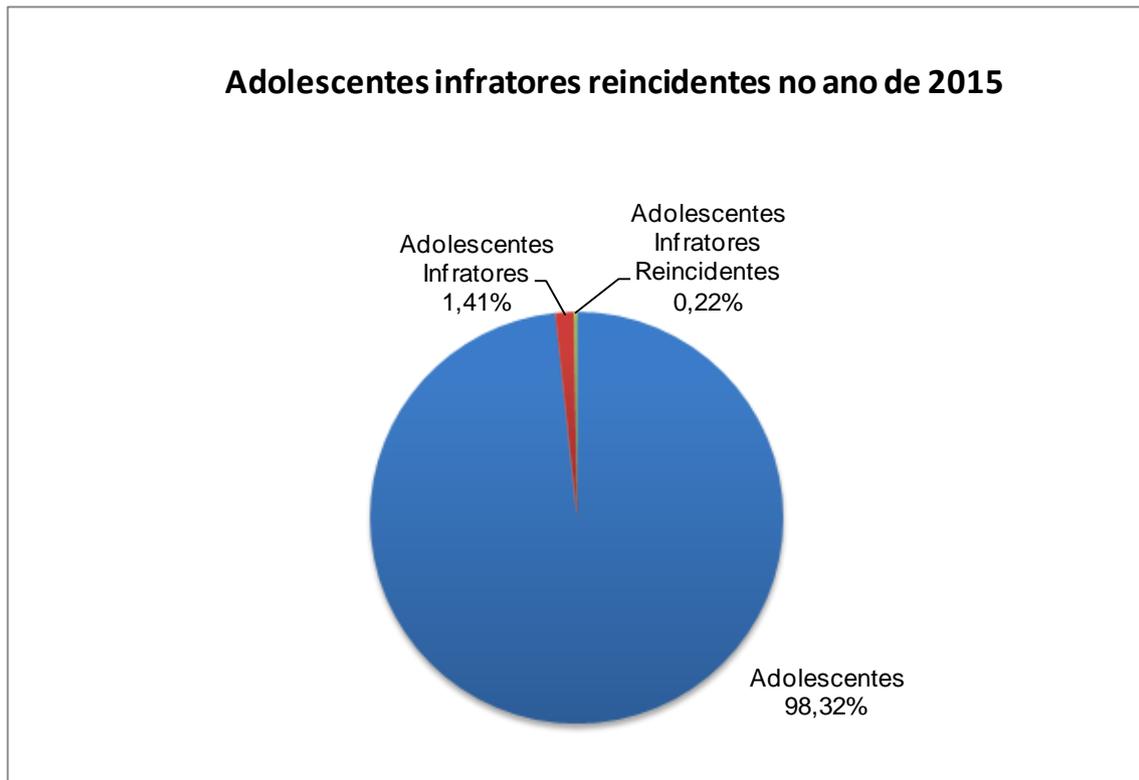


Gráfico 01- Adolescentes infratores do Município de Rubiataba/GO. Anos de 2015/2016

Fonte: Dados extraídos conjuntamente de informações disponibilizadas pelo IBGE e do livro de atos infracionais da Vara da infância e da Juventude de Rubiataba/GO. Até 31/12/2015.

De acordo com o senso demográfico realizado pelo IBGE no ano de 2015, a população de adolescentes rubiatabenses matriculados em instituições de ensino fundamental e médio, era de aproximadamente de 3.105. Destes, apenas 1,41% praticaram atos infracionais no referido ano, sendo que 0,22% reincidiram em condutas antijurídicas. Assim, demonstra-se que o fenômeno da reincidência no Município de Rubiataba/GO, no ano de 2015 foi baixíssimo, o que está em confronto com as opiniões pessoais da autoridade policial e da comunidade em geral.

Com base nas informações contidas no Livro de atos infracionais da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rubiataba/GO, foi possível elaborar um gráfico sobre os índices dos Atos Infracionais e de Reincidência no referido Município:

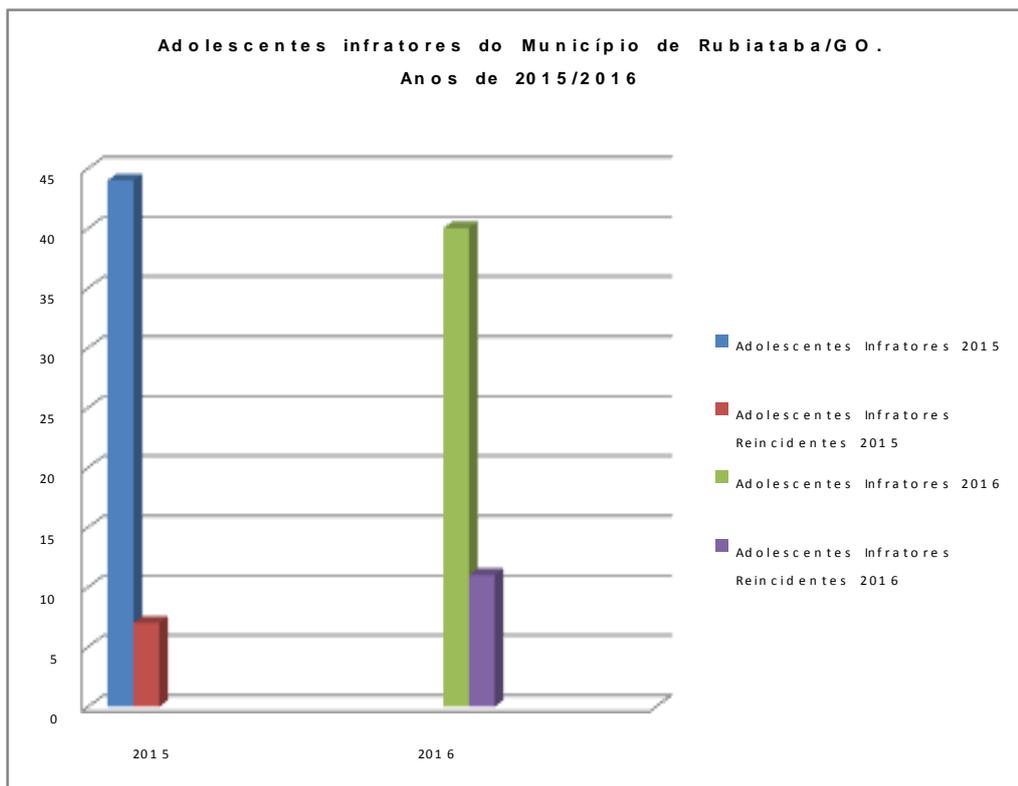


Gráfico 02 - Adolescentes infratores reincidentes no ano de 2015

Fonte: Dados extraídos do livro de atos infracionais da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rubiataba/GO. Até 31/12/2016.

Ante os dados constantes no gráfico acima, constata-se mais uma vez o baixo índice de reincidência no Município de Rubiataba-GO, nota-se um pequeno aumento de adolescentes reincidentes no ano de 2016, se comparado com os do ano anterior. Entretanto, esta elevação no índice, não é alarmante, porquanto apenas 17 adolescentes reincidiram na prática de atos infracionais se somados os anos de 2015 e 2016.

Do que se tem em registro no Livro de Atos Infracionais da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rubiataba/GO, nos anos estudados (2015 e 2016), ocorreu um total de 84 atos infracionais, dos quais, 44 se deram no ano de 2015 e 40 em 2016, dentre os quais, conforme já exposto, somente 17 foram praticados por adolescentes já reincidentes.

Por fim, a pesquisa de campo e a coleta de dados em que fora realizada, concluiu-se que apesar de algumas fundações e autoridades se contradizerem sobre o índice de reincidência na referida Comarca, do que se há de registro nos anos em que foram examinados (2015 e 2016), em comparado com dados que foram

levantados pelo IBGE de 2015, o nível do índice de reincidência se mostra inferior ao esperado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve por objetivo estudar as medidas socioeducativas e, por conseguinte compreender o índice de reincidência de adolescentes infratores na Comarca de Rubiataba/GO. Para tanto fez-se necessário, em primeiro momento, entender o surgimento do ECA, e também distinguir e qualificar a criança e o adolescente.

Em seguida, compreendeu-se o que é ato infracional e como se dá a aplicação das medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA, percebendo que as referidas medidas tem por prioridade a reeducação e ressocialização do adolescente, visando precipuamente evitar a reincidência.

Findadas estas compreensões iniciais, passou-se a verificar dados coletados através da pesquisa de campo. Nesta ótica, viu-se que há disparidade entre índices coletados na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rubiataba/GO e entrevistas feitas com autoridades e fundações na municipalidade, pois, os dados revelam baixo índice de reincidência, enquanto, os esclarecimentos que foram feitos perante autoridades e fundações expõem um alto índice.

Tendo em vista os aspectos observados, percebe-se que há um índice de reincidência relativamente baixo, se comparado com o número de adolescentes infratores em que se tem registro na Comarca, o qual foi demonstrado claramente pelos gráficos inseridos no trabalho.

A partir do que foi construído ao longo desse trabalho verificou-se que a sociedade rubiatabense tem a falsa impressão de que os adolescentes cometem atos infracionais em demasia. O que se pode apreender foi que a ausência de infraestrutura social, aliada a desestrutura familiar, a influência de amigos, o deslumbre de aparentar status, faz com que os adolescentes incorram em condutas nem sempre lícitas, mas essa via escusa é tomada por poucos deles.

Os baixos índices de reincidência revelam que a possibilidade de reeducação dos adolescentes é proveitosa no município de Rubiataba/GO. Entretanto, mesmo com o baixo índice exposto através de dados coletados, o problema persiste, pois, os mesmos reincidentes deveriam ter acompanhamento individualizado e específico para cada caso.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andrea Rodrigues, Et.al. **Curso de Direito da Criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos**. 7.ed. rev.e atual. São Paulo Saraiva, 2014.

BRASIL, Constituição (1988). Dispõe sobre a **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de fev, 2017.

_____, Decreto - Lei nº. 12.594, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Planalto, Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 29 de fev, 2017.

_____, **Decreto-Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Planalto, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 de fev, 2017.

Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS. **Portal Brasil**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/observatoriocrack/cuidado/centro-referencia-especializado-assistencia-social.html>. Acesso em: 05 de jun. 2017.

CERQUEIRA, Thales Tacito. **Manual do Estatuto da Criança e do adolescente Teoria e Prática**. 2.d. Niteroi Impetus, 2010. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 29 de nov, 2017.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da, MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5 . Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

ELIAS, Roberto Joao. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIDELLES, Nina. De Febem a Fundação casa. In: **Revista Fórum**, 27 de Junho de 2012. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2012/06/27/de-febem-a-fundacao-casa/> Acesso em: 29 de nov, 2017.

FULLER, Paulo Henrique Aranda, DEZEM, Guilherme Madeira, JUNIOR, Flavio Martins Alves Nunes Junior. **Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed. revista, atualizada e ampliada.** Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento Histórico Da Responsabilização Criminal Do Menor Infrator. In: **Âmbito Jurídico**, Setembro 2011. Disponível Em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594 acesso em: 26 de fev, 2017.

IBGE. Censo Demográfico 2015 – Características Gerais da População. Resultados da Amostra. **IBGE**, 2015. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.phplang=&codmun=521890&idtema=16&search=||s%EDntese-das-informa%E7%F5es> Acesso em: 07 de jun. 2017.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência.** 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos.** 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente:. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 515, 4 dez. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5993>>. Acesso em: 28 de fev, 2017

MUNIZ, Adriano Sampaio. O adolescente Infrator. In: **Direito Net**, 04 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3987/O-adolescente-infrator>. Acesso em: 12 de abr. de 2017.

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das Medidas Socioeducativas aplicadas ao Jovem Infrator.** 59 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Direito – Bacharelado. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Faculdade De Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes.** 3º ed. Revista Atualizada Ampliada. Rio de Janeiro, 2017.

PATRIOTA, Gonzaga. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). In: **PSB CÂMARA**, Jan, 2013. Disponível em: http://www.psbnacamara.org.br/art_det.asp?det=130 Acesso em: 26 de fev, 2017.

PEREIRA, Almir Rogério. **Visualizando a política de atendimento**. Rio de Janeiro: Kroart, 1998.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24348&seo=1>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

SANTOS, Antônia Mariano dos. Conceito de Ato Infracional. In: **Web Artigos**, 03 de Julho de 2013. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/conceito-de-ato-infracional/110093/>. Acesso em: 13 de maio, 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 3 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Ed.. Livraria dos Advogados, 2009.

SILVA NETO, Aureliano José da. **A reincidência do menor infrator na Comarca de Rubiataba**. 59 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Direito – Bacharelado. Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER), 2016.

TRASSI, Renato. A possibilidade do Ministério Público conceder remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2242, 21 ago. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13369>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

APÊNDICES

Comprovação de Entrevistas:

- A) Conselheiro Tutelar de Rubiataba/GO;
- B) Delegado de Polícia Civil de Rubiataba/GO;
- C) Policial Militar da Comarca de Rubiataba/GO;
- D) Promotor de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO;
- E) Juiz de Direito da Comarca de Rubiataba/GO.
- G) Educador Social do CREAS de Rubiataba/GO;
- H) Psicóloga do CREAS de Rubiataba/GO;
- I) Adolescente Infrator, residente no Município de Rubiataba/GO;
- J) Adolescente Infrator Reincidente, residente no Município de Rubiataba/GO.

Termos de Autorização, Solicitação e veracidade de dados:

- K) Autorização de Gravação de Voz;
- L) Solicitação;
- M) Atestado de veracidade de dados.